



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1977697 - SP (2021/0387256-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : CRISTIANE DE OLIVEIRA RAMOS
AGRAVANTE : ANALIA CORREA
ADVOGADO : AURÉLIO JOSÉ RAMOS BEVILACQUA - SP251240
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS SUFICIENTES À GARANTIA DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "À luz do art. 185 do CTN, este Tribunal Superior firmou orientação jurisprudencial no sentido de ser fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada após a citação no processo executivo fiscal ou, se ocorrida após o início de vigência da LC n. 118/2005, após o ato de inscrição em dívida ativa, notadamente, quando não há reserva de bens ou rendas suficientes ao pagamento da dívida inscrita. A fraude à execução, de outro lado, caracteriza-se de forma objetiva, não dependendo de eventual má-fé das partes nem sendo afastada na hipótese de alienações sucessivas do bem" (AgInt no REsp 2.075.094/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

2. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido quanto à inexistência de bens suficientes à garantia do débito tributário, demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1977697 - SP (2021/0387256-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : CRISTIANE DE OLIVEIRA RAMOS
AGRAVANTE : ANALIA CORREA
ADVOGADO : AURÉLIO JOSÉ RAMOS BEVILACQUA - SP251240
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS SUFICIENTES À GARANTIA DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "À luz do art. 185 do CTN, este Tribunal Superior firmou orientação jurisprudencial no sentido de ser fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada após a citação no processo executivo fiscal ou, se ocorrida após o início de vigência da LC n. 118/2005, após o ato de inscrição em dívida ativa, notadamente, quando não há reserva de bens ou rendas suficientes ao pagamento da dívida inscrita. A fraude à execução, de outro lado, caracteriza-se de forma objetiva, não dependendo de eventual má-fé das partes nem sendo afastada na hipótese de alienações sucessivas do bem" (AgInt no REsp 2.075.094/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

2. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido quanto à inexistência de bens suficientes à garantia do débito tributário, demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por CRISTIANE DE OLIVEIRA RAMOS contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da parte adversa para julgar improcedentes os embargos à execução.

Argumenta a parte agravante, em síntese, omissão quanto à aplicação do parágrafo único do art. 185 do CTN, ao argumento de que a devedora principal possuía bens suficientes para o pagamento da dívida.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo

Colegiado, do agravo interno.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

O agravo interno é cabível contra a decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal, com a finalidade de que a controvérsia seja submetida ao Órgão Colegiado. O instituto do referido recurso está regulamentado pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil, que assim versa:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Ao exame da situação posta, constato que os argumentos levantados pela parte não são capazes de alterar o entendimento proferido pelo então relator, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 314-319):

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com amparo na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 198-200):

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RESP 1141990 REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA E SÚMULA 375 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. CONSTRIÇÃO SOBRE IMÓVEL. NÃO INSCRITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO "CONSILIUM FRAUDIS". PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

- Apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedentes os presentes embargos de terceiro, para o fim de determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 28.686, do 2º CRI de São José do Rio Preto/SP.

- No julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, REsp nº 1.141.990/PR, o C. Superior Tribunal de Justiça propôs uma tese firmada em duas premissas: a) o momento em que se entende por verificada a fraude à execução fiscal, à luz da nova redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, dada pela Lei

Complementar nº 118/05, que entrou em vigor em 09.06.2005 (artigo 4º); e b) se o teor da Súmula nº 375 do C. STJ ("o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem, incide sobre as matérias alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente") tributárias.

- Presumia-se em fraude à execução, no caso de alienação efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09.06.2005), se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa (encerrando presunção *jure et de jure*), sem a reserva de meios para quitação do débito.

- Em relação à aplicação da Súmula nº 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, o julgamento considerou que os precedentes que levaram à sua edição não se basearam em processos tributários. Logo, não haveria impedimento em determinar-se a fraude à execução independentemente de registro de penhora no que toca aos créditos tributários, dispensando-se, nesse caso, o "*consilium fraudis*".

- O juízo escoreito passou a ser o de que o registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito tributário, na medida em que, com o advento da Lei Complementar nº 118/05, antecipa-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa.

- Portanto, a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução. Em face da natureza jurídica do crédito tributário, a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução.

- No caso concreto verifica-se circunstância fática a inviabilizar a aplicação do transcrito Recurso Especial Repetitivo, pois a ora embargante adquiriu o imóvel de Abbas Charafeddine, que não figurava na execução.

- Não obstante já a primeira alienação do bem tenha ocorrido após a citação do executado, houve mais uma alienação antes de o bem ser transferido para a embargante. Nesse contexto, para se decretar a ineficácia do negócio, cumpriria ao exequente comprovar o *consilium fraudis* relativamente à ora embargante, visto que foi celebrado o negócio com terceira pessoa sem nenhuma relação com o executado originário, de forma que, na espécie, é presumida a boa-fé, uma vez que em nenhum momento foi anotada a constrição incidente sobre o imóvel no órgão competente. Assim, não seria exigível extrair certidões de débitos e ações judiciais atinentes ao penúltimo e anteriores proprietários quando sequer existia alguma restrição na respectiva matrícula à época do negócio questionado.

- Apelação desprovida.

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados.

A recorrente alega contrariado o art. 185 do CTN.

Sustenta, inicialmente, que "ao julgar como fez o v. acórdão ora embargado incorreu em omissão no que tange ao fato de que eventual boa-fé da terceira embargante é de todo irrelevante à solução da controvérsia, inclusive nos casos como o presente, onde houve sucessivas alienações."(e-STJ, fl.266).

Prossegue afirmando que (e-STJ, fl. 250):

[...] ocorrida a alienação do imóvel após a inscrição em DAU, após o ajuizamento da execução e após a citação da devedora, é comprovada a lesão à Execução Fiscal, conforme contexto fático trazido aos autos, sendo necessário reconhecimento da ineficácia do negócio jurídico de alienação perante a Fazenda Nacional, com amparo no art. 185 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se, ainda, que eventual boa-fé da terceira embargante é de todo irrelevante à solução da controvérsia, pois o imóvel se encontra vinculado à satisfação do crédito tributário.

Requer, assim, a reforma do julgado.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 279-292.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 278-279), foram os autos remetidos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

Inicialmente, não se configura omissão no acórdão recorrido, uma vez que a Corte regional julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

O fato de o Tribunal haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

É o que depreende-se do seguinte excerto do acórdão recorrido às e-STJ, fl. 195:

[...] não obstante já a primeira alienação do bem tenha ocorrido após a citação do executado, houve mais uma alienação antes de o bem ser transferido para a embargante. Nesse contexto, para se decretar a ineficácia do negócio, cumpriria ao exequente comprovar o *consilium fraudis* relativamente à ora embargante, visto que foi celebrado o negócio com terceira pessoa sem nenhuma relação com o executado originário, de forma que, na espécie, é presumida a boa-fé, uma vez que em nenhum momento foi anotada a constrição incidente sobre o imóvel no órgão competente. Assim, não seria exigível extrair certidões de débitos e ações judiciais atinentes ao penúltimo e anteriores proprietários quando sequer existia alguma restrição na respectiva matrícula à época do negócio questionado.

Quanto ao mais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que "[...] a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (9.6.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 9.6.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa" (REsp 1.786.650/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/3/2019).

Dessa forma, "não há como afastar a presunção de fraude, com amparo na Súmula 375 do STJ, quando se tratar de Execução Fiscal, em que há legislação específica, qual seja, o art. 185 do CTN, na redação dada pela LC n. 118/2005, cujo escopo não é resguardar o direito do terceiro de boa-fé adquirente a título oneroso, mas sim de proteger o interesse público contra atos de dilapidação patrimonial por parte do devedor, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas".

Esse entendimento aplica-se também às hipóteses de alienações sucessivas, uma vez que se "considera fraudulenta a alienação, mesmo quando há transferências sucessivas do bem, feita após a inscrição do débito em dívida ativa, sendo desnecessário comprovar a má-fé do terceiro adquirente" (REsp n. 1.833.644/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/10/2019).

No aspecto:

[...].

Por fim, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a prudência esperada do adquirente implica a apresentação de certidões de distribuição de ações cíveis e criminais contra o alienante, a fim de se certificar da inexistência de débito inscrito em dívida ativa, com demanda ajuizada e citação realizada; não bastando, portanto, apenas a apresentação da matrícula do imóvel desprovida de apontamentos" (AgInt no REsp 1.819.357/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/11/2019).

No mesmo sentido:

[...].

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte, pelo que deve ser reformado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV e V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II e III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação, para julgar improcedentes os embargos de terceiros. Invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, "à luz do art. 185 do CTN, este Tribunal Superior firmou orientação jurisprudencial no sentido de ser fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada após a citação no processo executivo fiscal ou, se ocorrida após o início de vigência da LC n. 118/2005, após o ato de inscrição em dívida ativa, notadamente, **quando não há reserva de bens ou rendas suficientes ao pagamento da dívida inscrita**. A fraude à execução, de outro lado, caracteriza-se de forma objetiva, não dependendo de eventual má-fé das partes nem sendo afastada na hipótese de alienações sucessivas do bem" (AgInt no REsp n. 2.075.094/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

No caso, não obstante a parte agravante ter apontado omissão quanto à alegação de que o devedor principal possuía bens suficientes à garantia do débito tributário, a questão foi abordada no voto vencido (art. 941, § 3º, do CPC), nos seguintes termos (fl. 185):

Quanto ao argumento de que, na espécie, haveria de ter incidência as disposições do parágrafo único do artigo 185 do CTN, segundo o qual "o disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas", fato é que não restou comprovado nestes autos que os demais bens existentes em nome do executado seriam suficientes ao pagamento do débito.

A propósito, fato é que, conforme demonstrado nos autos, os demais bens que existiam em nome do executado/alienante também eram objetos de constrições em outros executivos fiscais, de modo que não se pode dizer que os mesmos eram suficientes à garantia do crédito tributário exequendo. Tanto é assim que, pelo que consta dos autos,

alienados judicialmente tais bens em outros feitos, não restou saldo disponível à quitação do débito executado no feito subjacente à esta ação.

Destarte, não há que se falar em ilegitimidade da penhora que recaiu sobre imóvel pertencente ao executado à época da citação válida ocorrida no executivo fiscal.

No entanto, não se pode descuidar que o executado somente era proprietário de 1/3 (um terço) do imóvel penhorado, conforme se verifica pela cópia da matrícula colacionada aos autos.

Destarte, indevida a penhora da totalidade do bem, tal como realizada, devendo a constrição recair somente sobre a parte ideal pertencente à parte executada no feito subjacente, ou seja, sobre 1/3 (um terço) do imóvel.

De rigor, portanto, o parcial provimento do apelo interposto, para o fim de reconhecer como legítima a penhora ocorrida sobre 1/3 (um terço) do imóvel objeto destes autos.

Sendo assim, a alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via recursal, ante o óbice inserto na Súmula 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL APÓS CITAÇÃO DO DEVEDOR. FATO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RESP 1.141.990/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE QUE O EXECUTADO POSSUI BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. O Tribunal de origem manteve sentença que julgou improcedentes pedidos formulados em Embargos de Terceiro, ao fundamento de que restara configurada fraude à execução, em decorrência da alienação de bem imóvel pelo executado, após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, que conferiu nova redação ao art. 185 do CTN.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, inciso II, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005,

consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa". Restou assentado, ainda, que "a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil)".

V. Na forma da jurisprudência, a "análise da alegação de que o executado possui bens suficientes para garantir a execução quando o acórdão recorrido afirma exatamente o contrário requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.370.284/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2013).

VI. Conforme pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, "considerando que o parcelamento enseja tão somente a suspensão do crédito tributário, e não, a sua extinção, revela-se incabível o levantamento da penhora pelo executado nos casos de adesão a programa de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.694.555/MG, Rel. Ministro REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/04/2018).

VII. Agravo interno improvido (AgInt no REsp n. 1.615.829/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 28/8/2018).

Diante do exposto, o que se colhe é que as razões da agravante não merecem acolhimento, devendo ser mantido o inteiro teor da decisão monocrática proferida.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.977.697 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0387256-1

Número de Origem:

00075617120004036106 5001485-76.2019.4.03.6106 50014857620194036106

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : CRISTIANE DE OLIVEIRA RAMOS

RECORRIDO : ANALIA CORREA

ADVOGADO : AURÉLIO JOSÉ RAMOS BEVILACQUA - SP251240

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTIANE DE OLIVEIRA RAMOS

AGRAVANTE : ANALIA CORREA

ADVOGADO : AURÉLIO JOSÉ RAMOS BEVILACQUA - SP251240

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de abril de 2024

